



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000666-28.2008.8.14.0075  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ  
SENTENCIADO: BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA  
Defensor Público: Dra. Susana Hoyos Rebouças  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ  
Procuradora de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCISO XVII, DO ART. 7º, DA CF/88. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALOR PRETÉRITO. INCABÍVEL. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

- 1- Sentença que confere à impetrante o direito de receber vencimentos integrais durante a licença maternidade;
- 2- O direito à licença maternidade é assegurado pelo art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, sem prejuízo do salário;
- 3- Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, não se prestando como ação de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF);
- 4- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 5- Sentença mantida em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença em seus termos, com modulação dos consectários, nos termos dos Temas 810/STF e 905/STJ, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 27/30) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, nos autos do Mandado de Segurança (proc. nº 2008.1.000572-5) impetrado por BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA, concedendo, em parte, a segurança, para confirmar a obrigação da autoridade impetrada de efetuar o pagamento dos vencimentos da impetrante, com base no salário apresentado, a contar do ajuizamento da ação.

Distribuição ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 35).



O Ministério Público manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 39/41).

Coube-me o feito, por redistribuição (fls. 42/44).

Certificada a ausência de interposição de recursos (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A sentença em exame deferiu o pedido inicial condenando o Município de Porto de Moz efetuar o pagamento dos vencimentos da impetrante, com base no salário apresentado, a contar do ajuizamento da ação, considerando a impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança.

Na exordial (fls. 2/3), a impetrante pugna pelo pagamento da diferença de R\$544,42 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), bem como seu salário integral a partir de outubro/2008 e licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Dos autos, tem-se que a impetrante, servidora concursada do Município de Porto de Moz (fl. 6), entrou de licença maternidade, a contar de 01/07/2008, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (fl. 7). Na mesma data, apresenta atestado médico declarando que a servidora deveria se afastar de suas atividades pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 8). Até agosto de 2008, a impetrante recebeu salário e demais verbas com base de 170 (cento e setenta) horas. Já em setembro do mesmo ano, seu salário foi pago sobre a carga horária de 100 (cem) horas (fl. 8).

Pois bem.

O direito à licença maternidade é assegurado pelo art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, sem prejuízo do salário, de modo que a redução salarial implementada pelo Município nos vencimentos da impetrante ofende o texto constitucional, que, neste ponto, visa a proteger a maternidade e a criança. Desse modo, é certo reconhecer o direito da servidora de receber seus vencimentos com base na carga horária efetivamente trabalhada antes da licença.

Quanto à data para o alcance do julgado, também se mostra escorreito o julgado em reexame, tendo em vista a ação mandamental não ser instrumento capaz de reaver valor referente ao período pretérito à sua impetração, conforme súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.



Nesse contexto, não há reparos a serem feitos na sentença que determinou ao impetrado a continuidade do pagamento do salário à impetrante, nos valores pagos até a concessão do benefício.

Verbas consectárias

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data do arbitramento, enquanto que os juros de mora, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença em seus termos, com modulação dos consectários, nos termos dos Temas



---

810/STF e 905/STJ, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora